

A. I. N º - 206903.0047/05-4
AUTUADO - ALR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CASSIA SILVA MORAES
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 11.04.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0103-01/06

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova ter lançado no ECF as operações realizadas por meio de “cartão de débito” como sendo “dinheiro” e/ou “recebimentos diversos”, descabendo a exigência do lançamento do crédito tributário. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/08/2005, exige ICMS no valor de R\$1.248,28, pela omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de setembro a novembro de 2004.

O autuado, às fls. 13/21, apresentou defesa alegando preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por ter sido tomado por base, única e exclusivamente, nas informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, à luz da descrição da infração e, que as referidas informações não refletem as operações de venda realizadas.

No mérito, argumentou que a título de princípio da verdade material, por recomendação do próprio fisco, efetuou os registros das vendas realizadas com cartão de débito no item “dinheiro”, fato destacado no Auto de Infração nº 233048.0029/04-2, emitido em 22/11/2004. Assim, disse ter passado a registrar exclusivamente no item “recebimentos diversos” as vendas realizadas em cartão de débito, já a partir de dezembro de 2004, como indicado no demonstrativo apresentado, apontando os valores das Informações das Administradoras, Leitura “Z” - Itens: cartão de crédito, cartão de débito, dinheiro, recebimentos diversos “débitos”.

Asseverou que os valores das vendas realizadas com cartão de crédito são os indicados nas Leituras “Z”, remanescente a incerteza tão somente das vendas realizadas com cartão de débitos, parte que está sendo objeto de insurgência por parte do autuado, já que passou a registrar no item “recebimentos diversos” exclusivamente, todas as vendas realizadas em cartão de débitos.

Argumentou que ultrapassada a argüição quanto a manifesta improcedência da autuação que seja pugnado pela procedência parcial, com fulcro no argumento de que no mês de dezembro de 2004 o autuado recolheu valor a mais a título de ICMS, uma vez que as vendas declaradas pela empresa foram superiores àquelas prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Entendeu que se as informações prestadas pelas Administradoras são tidas como irreparáveis, motivando a cobrança de diferença de imposto, igual direito possui o autuado no sentido de obter o crédito do valor pago a mais no mês referido, abatendo-se, do eventual montante devido, a importância indevidamente paga, ou seja, em dezembro o valor informado pelas Administradoras totaliza R\$109.650,84, com imposto devido de R\$9.868,57. A base de cálculo do autuado é de R\$111.903,16, com imposto pago de R\$ 10.071,30, havendo uma diferença a abater no valor de R\$202,71. Logo na hipótese de não ser decretada a improcedência da autuação, deve ser abatido o valor pago a mais, para reduzir o montante devido para o valor de R\$1.045,57.

Protestou pela realização de diligência e que nessa diretiva foi a decisão da 2ª CJF que decidiu com referência ao AI nº 233048.0029/04-2, cuja infração imputada é idêntica à da presente autuação.

Requeru preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, e que sendo ultrapassada, no mérito, seja julgado pela improcedência da autuação e/ou seja pugnado pelo provimento parcial, em face da necessidade de abatimento da diferença paga a maior. Protestou, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, pela realização de diligência.

A autuante, à fl. 83, informou que as razões trazidas pelo autuado não elidem o acerto da ação fiscal, já que restringe-se a afirmar, sem qualquer meio de prova, que as informações prestadas pela Administradora de Cartão de Crédito não se mostram corretas.

Opinou pela manutenção da autuação.

Esta 1ª JJF, à fl. 86, considerando que inexiste prova nos autos de que o autuado tivesse recebido cópia do Relatório de Informações TEF – Operação Diária, deliberou que o processo fosse encaminhado a INFRAZ BONOCÔ, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1. A autuante fornecesse ao autuado, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF - contendo todas as suas operações informadas individualizadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito. Na oportunidade, fosse intimado, o autuado, dando-lhe prazo de 10 (dez) dias, para elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os, mensalmente, no período, objeto da ação fiscal. Também, deveria constar na intimação que o autuado ao atender o citado no item anterior, apresentasse os documentos fiscais e dos comprovantes de pagamentos (boletos dos cartões de crédito e/ou débito) que foram arrolados na elaboração do demonstrativo.

De posse dos novos elementos e dos documentos apresentados pelo autuado o autuante conferisse o demonstrativo apresentado com os documentos comprobatórios das operações realizadas através de cartão de débito e/ou crédito e, ao final, elaborasse novo demonstrativo comparativo e novo demonstrativo de débito.

2. Em seguida, a Repartição Fazendária intimasse o autuado entregando-lhe, mediante recibo, cópia do resultado da diligência e dos demonstrativos elaborados pelo autuante. Na oportunidade, fosse informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Havendo manifestação do autuado, fosse dada ciência ao autuante.

O autuado tendo recebido o Relatório TEF - Operação, apresentou planilha, às fls. 109/111, apontando os valores das operações efetuadas através de cartões de crédito e débito, bem como cópias dos boletos de cartões (fls. 112/157).

A autuante, às fls. 161/162, informou que dos demonstrativos apresentados pelo autuado, albergados pelos comprovantes de pagamentos, chegou ao montante de operações nos meses de setembro a novembro, nos valores de R\$24.842,98, R\$26.810,99 e R\$32.953,67, respectivamente. As administradoras de cartões de crédito informaram a SEFAZ os valores de R\$ 24.493,98, R\$ 25904,99 e R\$ 32.597,70, respectivamente, ou seja, os valores apurados pelo autuado são inferiores aos informados pelas administradoras e utilizados pela autuante no levantamento fiscal.

Esclareceu que revisando os valores apurados como somatório da leitura Z, a partir das cópias dos documentos anexados, às fls. 23 a 62, comprovou a exatidão do valor lançado nos demonstrativos de fls. 6 e 7 dos autos. Concluiu que os valores registrados e oferecidos a tributação, a título de operações realizadas com cartão de crédito, foram inferiores as reais transacionadas. Manteve a autuação.

O autuado, às fl. 165/167, alegou ser flagrante a contradição e o equívoco praticado pela autuante, uma vez que da simples leitura da prova técnica depreende-se que os valores obtidos pelo

autuado e que foram objeto do recolhimento do imposto foram superiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito. Apresentou demonstrativo apontando os valores informados pelo autuado e os das administradoras de cartões.

Reafirmou que, por orientação do fisco, as suas vendas com cartão de débito eram registradas como sendo “dinheiro”, na leitura Z, e não no item “cartão de crédito”, o que redundou na diferença indicada na autuação. Disse ter colacionado aos autos as cópias de cada uma de suas vias dos cartões de crédito ou débito com a indicação das respectivas notas fiscais.

Protestou argumentando ter apurado valores superiores aos informados pelas Administradoras de cartões e pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

O autuado alega que as informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, à luz da descrição da infração, não refletem as operações de venda realizadas, neste sentido, observo o que determina o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que estabelece:

Os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras devem ser confrontados com os relativos às operações realizadas com cartões de crédito e/ou débito, e não, com o total das vendas realizadas no período. Assim, rejeito o argumento defensivo quanto à nulidade argüida.

No tocante a alegação de que foi orientado pelo fisco a lançar como “dinheiro” as operações efetuadas por meio de cartão de débito e que a partir da lavratura de Auto de Infração, em 22/11/2004, passou a lançar tais valores como sendo “recebimentos diversos”, esta 1ª JJF para dirimir a dúvida suscitada nos autos e, considerando que não constava dos autos que o autuado tivesse recebido o Relatório TEF - Operações, o processo foi encaminhado em diligência para que o autuante fornecesse ao autuado, mediante recibo, os citados relatórios para que o autuado pudesse elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las. Em seguida, a autuante deveria conferir a planilha apresentada com os documentos comprobatórios das operações realizadas através de cartão de débito e/ou crédito e, ao final, elaborasse novo demonstrativo comparativo e de débito.

Neste sentido, o autuado anexou ao PAF os comprovantes de pagamentos dos boletos de cartões de crédito e débito, elaborou planilha demonstrando os valores relativos a operações efetuadas através de cartões de crédito e de débito.

No atendimento ao solicitado pela Junta de Julgamento Fiscal, a autuante, de posse dos documentos apresentados pelo autuado, informa quais os valores comprovados pelo autuado através dos boletos de pagamentos (cartões de crédito/débito), no entanto, conclui que os valores das reduções Z onde consta a indicação do tipo de operação como sendo venda por meio de cartão de crédito são inferiores que o apresentado pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

Das peças processuais, verifico que a autuante não atentou para a constatação do argumento defensivo de que as diferenças apontadas na autuação diziam respeito às operações efetuadas por meio de cartão de débito que o autuado alega que haviam sido lançadas no ECF como sendo vendas a dinheiro e/ou recebimentos diversos. Ao atender ao solicitado em diligência, a autuante limitou-se a manter a exigência do crédito tributário tomando por base as diferenças apontadas entre as informações constantes nos Relatórios TEF com a leitura constante na redução Z (ECF), sem verificar os argumentos defensivos que na redução Z só constavam os pagamentos das operações realizadas mediante cartão de crédito, ou seja não computados os pagamentos mediante cartão de débito.

Examinando os elementos de prova trazidos pelo autuado, constato que os valores apontados como sendo venda com cartão constante da redução Z, no demonstrativo de fl. 05 elaborado pela autuante, representa a quase totalidade dos valores comprovados pelo autuado como sendo vendas através de cartão de crédito, ou seja, não incluídos nesse valor os valores das vendas efetuadas através de cartão de débito que o autuado alega em sua peça de defesa que foram lançados como sendo “dinheiro” e/ou “recebimentos diversos”, o que me leva a concluir razão assistir ao autuado, senão vejamos:

Mês/Ano	Vendas com cartão constante na redução Z (fl. 05 dos autos)	Vendas apresentadas pelo autuado, em relação a operações realizadas por meio de cartão de crédito (fls.109/111 dos autos)	Vendas apresentadas pelo autuado, em relação à operações realizadas por meio de cartão de débito (fls. 109/111 dos autos)
09/2004	19.464,73	19.564,49	5.278,49
10/2004	22.696,22	22.697,99	4.113,00
11/2004	26.965,92	26.960,88	5.992,79

Nos valores informados nos Relatórios TEF estão incluídos todas as operações realizadas por meio de cartões de crédito e débito e a autuante deixou de incluir as operações realizadas através de cartão de débito que o autuado lançou equivocadamente como sendo “dinheiro” e/ou “recebimentos diversos”, mesmo tendo, quando do atendimento à diligência, o autuado juntado os comprovantes de pagamentos de boletos de cartões. Desta maneira, entendo que os valores a serem considerados no demonstrativo comparativo são os efetivamente comprovados como sendo vendas com pagamento através de cartões de crédito e/ou débito, apesar de ter sido indicado erroneamente o tipo de pagamento no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, com o apresentado no Relatório TEF, conforme a seguir demonstrado:

Mês/Ano	Vendas com cartão informado pelas administradoras e instituições financeiras (fl. 05 dos autos)	Vendas realizadas pelo autuado por meio de cartões de crédito e débito
09/2004	24.493,98	24.842,98
10/2004	25.904,99	26.810,99
11/2004	32.597,70	32.953,67

Demonstrado não haver diferença a ser exigida na presente ação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206903.0047/05-4, lavrado contra **ALR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR